

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 65/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002167/95 e A.I.: 1/337.863

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESTRELA DO ORIENTE IND., COM., IMP. E EXP. LTDA.

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – Falta de Recolhimento. Perece a ação fiscal por extemporaneidade do ato praticado. Auto de Infração absolutamente NULO. Decisão amparada no do Art. 726 do Decreto 21.219/91 do art. 36 da Lei nº 12.145/93 e art. 9º da Instrução Normativa CRF nº 001/86. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Auto de Infração nº 337.863/94 lavrado em 09.11.94 contra a firma Estrela do Oriente Ind., Com., Imp. e Exportação Ltda.

O relato da peça básica tem o seguinte teor:” Examinando os livros e documentos fiscais, livro de registro de entradas, registro de saídas de mercadorias, Notas fiscais de aquisição e o livro de inventário de 1993, constatamos que a mesma creditou-se indevidamente da importância de Cr\$ 180.680,88, relativo a aquisição de 70.028 Kgs de Amêndoas para alimentação animal uma vez que por ocasião das saídas destes resíduos não foi destacado o ICMS”.

Indica os dispositivos infringidos e sugere como penalidade a capitulada no art. 767 inciso II alínea “a” do Decreto 21.219/91.

As fls. 3 dos autos constam os termos de início e conclusão de fiscalização.

Nas informações complementares, o fiscal ratifica o exposto na peça exordial.

A ordem de serviço que origina a ação fiscal, datada de 09.08.94, encontra-se às fls. 5.

Apenso aos autos (fls. 6/62), constam ainda cópia do livro de Registro de Entradas e outros documentos fiscais.

Tempestivamente, a atuada ingressa aos autos para impugnar o feito fiscal, alegando ter sido lavrada a peça inicial fora do prazo estabelecido pela legislação e pedindo que se julgue Nulo de pleno direito o AI 337.863/94.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo uma vez que o ato foi extemporaneamente.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 003/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Examinando cuidadosamente as peças constitutivas do presente processo, deparamo-nos com várias falhas processuais, merecedoras de citação, haja vista a excessiva negligência fiscal.

Analisando o termo de início de fiscalização de nº 125855 (doc. de fls. 03), observamos que o momento da lavratura ocorreu no dia 10.09.94, ficando o contribuinte sob a ação fiscal no período de 10.08.94 a 10.09.94, (30 dias).

Inexiste no citado documento concessão do prazo mínimo para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais solicitados (art. 726, VI Dec. 21.219/91).

Termo de conclusão lavrado em 09.11.94, decorrido 91 (noventa e um) dias do início da ação fiscal.

Acompanhando as razões de defesa do acusado, repousa às fls. 71 dos autos, cópia do já citado termo de início de nº 125855, constando como momento da lavratura o dia 10.07.94, estranhamente, lavrado 30 (trinta) dias antes da data estampada na via apresentada pelo agentes fiscal.

Não é compreensível que o autuante indique no Termo de Início que o contribuinte permanecerá sob ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias e lavre o auto de infração 91 (noventa e um) dias o início, considerando o prazo indicado na vida do fiscal, pois se acatarmos o documento apresentado pelo contribuinte, o prazo salta para 121 (cento e vinte e um) dias.

Assim, diante das falhas aqui apresentadas, posto que insanáveis, temos como acertada a declaração de nulidade proferida pela nobre julgadora singular haja vista a extemporaneidade do ato prazo praticado pela autoridade autuante.

Isto posto, nosso voto é no sentido que o Recurso oficial seja conhecido para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de nulidade proferida na primeira instância em conformidade com o disposto no art. 32, da Lei 12.732/97.

É O VOTO.


M A B

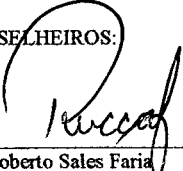
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa ESTRELA DO ORIENTE IND., COM., IMP. E EXP. LTDA.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/02/1999

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

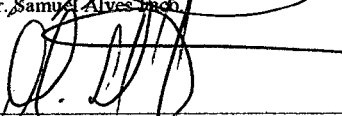

Dra. Francisca Elerilda dos Santos



Dra. Dulcineide Pereira Gomes



Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

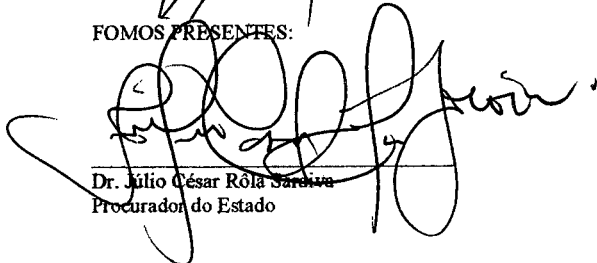

Dr. Samuel Alves Pacheco


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado